TC nº 72-000.363.13-33

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO SPTRANS. Fornecimento de cartões com circuito integrado sem contato. Sistema Bilhete Único. Pregão ACOLHIDO. Contrato REGULAR. Votação unânime.

2.931ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/01/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão 029/2012 e o Contrato 2012/0660-01-00, dele decorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar ao Pregoeiro que se pronuncie quanto ao saneamento para dúvidas nos eventos futuros e para que os documentos da vencedora sejam protocolados com data de recebimento, a fim de comprovar a obediência aos prazos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em atenção à documentação de fls. 496/501 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico nº 029/2012 e do Contrato nº 2012/0660-01-00, dele decorrente, firmado entre São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Evolution Smart Card Indústria e Comércio Ltda. para o fornecimento de 2 (dois) milhões de cartões com circuito integrado sem contato "contactless smart card", sem exploração econômica de espaços publicitários no verso, para serem utilizados no sistema Bilhete Único, no valor de R$ 2.360.000,00 (dois milhões, trezentos e sessenta mil reais).

No desempenho de suas atribuições, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares:

I – O Pregão:

a) Pela ausência de designação da Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, em infringência aos artigos 38, inciso III[1], 40, § 1º[2], ambos da Lei nº 8.666/93 e 3º, inciso IV[3] da Lei Federal nº 10.520/02;

b) Pela falta de publicação em jornal de grande circulação do aviso de retificação, que registrou o adiamento da sessão pública, afrontando os artigos 8º, inciso II[4], do Decreto nº 46.662/05, 18[5] da Lei nº 13.278/02 e 4º, inciso I[6] da Lei Federal nº 10.520/02.

Propôs, ainda, recomendação para que o Pregoeiro se pronunciasse quanto ao saneamento para dúvidas nos eventos futuros e para que os documentos da vencedora sejam protocolados com data de recebimento, a fim de comprovar a obediência aos prazos.

[1] **Art. 38.** "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: **III -** ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite".

[2] **Art. 40.** "(...). **§ 1º**. O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados".

[3] **Art. 3º**. "A fase preparatória do pregão observará o seguinte: **IV -** a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

[4] **Art. 8º.** "A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada: **II -** mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais)".

[5] **Art. 18**. "As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido".

[6] **Art. 4º**. "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: **I -** a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º".

II – O Contrato: por derivar de Licitação considerada irregular.

Em razão das irregularidades e intimada, a São Paulo Transporte S.A – SPTrans esclareceu:

I – Quanto ao Pregão: que o Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Corporativa, na condição de autoridade superior, designou a Sra. Vera Lúcia Conceição Caprioli Gutierrez como Pregoeira e que esta escolheu a sua Equipe de Apoio. O procedimento deu-se com o preenchimento de chaves e senhas de segurança para operar a Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil S/A, site onde o Pregão foi publicado, sendo que o usuário da Equipe de Apoio não acessa as funcionalidades de competência do Pregoeiro e vice-versa, de modo a deixar claro que a Pregoeira praticou atos que somente a ela caberiam; que procedeu apenas à alteração de redação de Cláusula da Minuta Contratual referente à Nota Fiscal a ser apresentada pela futura Contratada, após pedidos de esclarecimentos formulados por licitantes e que, nesse caso utilizou o previsto nos subitens 3.1.2 e 3.1.3 do Edital, os quais determinavam que os esclarecimentos seriam *publicados no Diário Oficial da Cidade e nos sites da SPTrans e do E-Licitações;* que, no tocante às recomendações, analisou todos os documentos de habilitação, ainda que não tenha emitido manifestação pormenorizada, à exceção do relativo ao Balanço Patrimonial, que foi enviado à Gerência de Controladoria e dos atestados técnicos, endereçados à Gerência de Comercialização e Logística; que, em relação aos documentos da empresa vencedora, avaliaria a adoção do procedimento sugerido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

II – Quanto ao Contrato: que deveria ser julgado regular com o afastamento das irregularidades do Pregão.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se convenceu dos argumentos da São Paulo Transporte S.A., mantendo seu entendimento pela irregularidade dos Atos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e considerou ser imprescindível a designação formal da Pregoeira e da convocação de sua Equipe de Apoio porque, pela inversão da presunção de legitimidade, compete aos agentes públicos demonstrar a legalidade dos seus atos. Considerou relevável, porém, a irregularidade relativa à falta de publicação do aviso de retificação, considerando que a publicidade foi alcançada com a republicação do Edital no Diário Oficial da Cidade de 12/10/12 e no endereço eletrônico. Entendeu devidas as recomendações propostas, opinando pela irregularidade do Pregão e do Contrato, este em decorrência do princípio da acessoriedade.

De sua parte, o Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo discordou da Assessora no tocante à nomeação da Pregoeira e da Equipe de Apoio, entendendo possível a aceitação das explicações trazidas pela SPTrans. Ponderou, ainda, que se tratava de espécie de ressalva, devendo o apontamento

permanecer para que a Empresa não repita o erro no futuro. Concluiu pela regularidade do Pregão e do Contrato, no que foi seguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Diante dos pronunciamentos divergentes dos Órgãos Técnicos e ainda na fase da instrução processual, determinei a intimação do Diretor Presidente da SPTrans, à época, da Pregoeira e dos signatários do Contrato, bem como da Contratada, para se defenderem.

Nesse andamento processual, Marcelo Cardinale Branco, na qualidade de Diretor Presidente da Empresa, à época, reiterou "*in verbis"* a manifestação dos órgãos técnicos da SPTrans.

Como Diretor de Tecnologia da Informação e Receita, Maurício Lima Ferreira aduziu não possuir gerência ou ingerência nas irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e que, no tempo em que exerceu o cargo, o fez adotando todas as medidas para a boa condução do Contrato, não praticando conduta omissiva ou comissiva apta a sua responsabilização. Ratificou os esclarecimentos prestados pela Gerência de Contratações Administrativas da São Paulo Transporte no que tange à nomeação da Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, argumentando que o Comunicado da Presidência nº 007/12 fixava as responsabilidades dela e de sua Equipe, afastando, então, as do Diretor de Tecnologia. Por outro lado, pautou-se nos argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Casa quanto ao aviso de retificação e requereu fossem considerados regulares os Ajustes.

Na sequência, Roberto Antônio Diniz, ex-Chefe de Gabinete da Presidência da SPTrans, asseverou que sua competência, a ele delegada pelo Presidente, circunscrevia-se a assinar Contratos após a aprovação da Diretoria Executiva, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade por atos e decisões. Acompanhou a manifestação das áreas técnicas da São Paulo Transportes S.A. e relembrou o pronunciamento da Assessoria Jurídica desta Casa voltada a regularidade dos Ajustes.

Em suas razões, Vera Lúcia Conceição Caprioli Gutierrez, na figura de Pregoeira, repisou as informações prestadas anteriormente pela SPTrans relacionadas à sua indicação e, quanto ao aviso de retificação, sustentou que a publicidade necessária foi suprida com a veiculação no sítio eletrônico da SPTrans e na plataforma pela qual tramitou o Pregão (licitacoes-e.com.br). Pautou-se, também, no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pela regularidade do Pregão e do Contrato e corroborou o entendimento da SPTrans quanto às recomendações, requerendo o reconhecimento da regularidade dos Ajustes.

Em seu favor, a Contratada Evolution Smart Card Indústria e Comércio Ltda. aduziu que as irregularidades apontadas não se referiam a atos de sua responsabilidade, posto que atendeu aos preceitos do Instrumento Convocatório em obediência à Lei de Licitações e à Lei nº 10.520/02. Endossou,

também, o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu fossem considerados regulares o Pregão e o Contrato.

Apesar das defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento pela irregularidade dos Ajustes, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral posicionaram-se pela regularidade deles.

É o relatório.

VOTO

Na esfera do Pregão, acolho as explicações oferecidas pela São Paulo Transporte S.A. e Vera Lúcia Conceição Caprioli Gutierrez quanto à *designação da Pregoeira,* pois o Comunicado da Presidência – CPD nº 010/12, juntado à fl. 601, delegou competência ao Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Corporativa para autorizar instauração de Procedimentos Licitatórios, na Modalidade Pregão Eletrônico, na forma que especifica, arrolando 4 (quatro) Pregoeiros e fixando que os nomeados nessa função convocariam a respectiva Equipe de Apoio. Essa disposição interna foi respeitada no âmbito do Pregão em causa, consoante se dessume das razões desenvolvidas nos autos, bem como da promoção da Pregoeira anexada à fl. 602. Além disso, ficou suficientemente esclarecido que tanto a Pregoeira como a sua Equipe de Apoio só podiam praticar atos próprios, mediante senhas específicas na Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil S/A, onde o Pregão foi publicado.

De outra banda, no que se refere ao fato de o *aviso de retificação não ter sido publicado em jornal de grande circulação,* observo que o Edital, em seus itens 3.1.1 a 3.1.3[7] do Capítulo III – "Das Informações e Esclarecimentos" foi respeitado. Na verdade, tais itens prescrevem que as "consultas de esclarecimento" deverão ser respondidas pela SPTrans e publicadas nos "Boletins de Esclarecimentos", no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos sites www.sptrans.com.br e www.licitacoes-e.com.br. E há nos autos prova de que ocorreu a veiculação da comunicação no Jornal Oficial, aos 12/10/12 (fl. 187) e no sítio eletrônico (fl. 186). Afasto, pois, a irregularidade.

Diante de todo o exposto, e com suporte nas conclusões finais da Assessoria Jurídica de Controle Externo que integro ao presente, acolho o Pregão nº 029/2012 e julgo regular o Contrato nº 2012/0660-01-00, dele decorrente, para o fornecimento de 2 (dois) milhões de cartões com circuito integrado sem

[7] **Capítulo III –** "Das Informações e Esclarecimentos": **3.1.** (...). **3.1.1.** As consultas de esclarecimento deverão ser encaminhadas ao Pregoeira da SPTrans, por escrito e assinadas pelo representante legal da empresa interessada, até 03 (três) dias úteis imediatamente anteriores àquele designado para a sessão pública do pregão. **3.1.1.1.** (...). **3.1.2.** A SPTrans responderá, oficialmente, às consultas de esclarecimento sem indicar, porém, a interessada que formulou a consulta. **3.1.3.** Serão publicados "Boletins de Esclarecimentos" no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no site www.sptrans.com.br dentro do link "Licitações" e no site www.licitacoes-e.com.br, sendo-lhes atribuídos números sequenciais, a partir do número 01".

contato “contactless smart card”, sem exploração econômica de espaços publicitários no verso, para serem utilizados no sistema Bilhete Único, incorporando ao meu voto as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle em relação ao Pregão.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do relatório, voto e Acórdão para conhecimento em atenção à documentação de fls. 496/501 enviada pela Instituição.